



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724199/2012-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.561 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2011/403668437194475, juntada nas fls. 06/12, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, código 2904, relativo ao ano calendário de 2010 exercício de 2011, no valor de R\$1.443,22, mais acréscimos legais.

O lançamento foi feito de ofício em decorrência de revisão da Declaração de Ajuste entregue pelo contribuinte, quando foi glosada dedução a título de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$1.198,07 por se referir à pensão paga sobre o décimo terceiro salário e de despesas médicas no valor de R\$4.050,00, por falta de previsão legal para que despesas realizadas junto à academia de ginástica possam ser consideradas como médicas.

O lançamento foi impugnado.

Alega o sujeito passivo que faz pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de determinação judicial, cujo valor deve corresponder a 12% do seu rendimento, deduzidos os descontos obrigatórios.

Afirma que a fonte pagadora Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu procedeu aos descontos da pensão de forma equivocada, e aponta os valores que entende deveriam ter sido informados no comprovante de rendimento, R\$1.247,24, portanto, maior que o valor informado pela fonte pagadora e quanto ao décimo terceiro, este deveria ser no total de R\$786,49.

Diz que a despesa médica declarada foi realizada em seu benefício. Afirma que a glosa pode ter se dado em razão de ausência de CPF do emitente do comprovante da realização da despesa.

Discrimina os documentos que diz juntar à peça de impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2016, o sujeito passivo interpôs, em 03/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- concorda com a dedução indevida da despesa médica no valor de R\$ 4.050,00;
- elaborou a sua declaração anual baseado nas informações constantes nos documentos recebidos das fontes pagadoras (órgãos municipais e estadual);
- acatando a decisão judicial, esses órgãos processam os devidos cálculos para apuração da pensão alimentícia, não tendo o Recorrente a menor ingerência no processamento;
- os contribuinte, em geral, não tem acesso à DIRF;
- demonstra os cálculos que entende devido à título de pensão alimentícia judicial, conforme consta de seus comprovante de rendimentos;
- entende que se houver dicotomia na declaração dos valores, divergindo das informações constantes dos comprovantes fornecidos pela Fonte Pagadora, endereçados a este funcionário e a esse órgão, compete unicamente a RFB convocar os órgãos geradores das informações contraditórias, para os devidos esclarecimentos, e não atribuir ao contribuinte (o lado fraco da questão), possível omissão, erro ou esperteza na declaração dos dados, mesmo tendo apresentado todos os documentos comprobatórios que ora reenvia através dos anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública (R\$ 1.198,09), uma vez que o Recorrente não contesta a infração de dedução indevida de despesa médica (R\$ 4.050,00), logo trata-se de matéria não impugnada, tornando-se esta matéria incontroversa e definitiva administrativamente, nos termos dos arts. 17 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 6 março de 1972.

Conforme consta e-fls. 68, a parte não contestada foi objeto de parcelamento no processo n.º 10730.723.031/2016-17.

Pensão Alimentícia Judicial

Primeiramente, deve-se esclarecer que a dedução de pensão alimentícia judicial sobre o pagamento de décimo terceiro salário tem natureza de tributação exclusiva na fonte, importa transcrever o art. 638 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art.638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 7º, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 26, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 16):

I - não haverá retenção na fonte, pelo pagamento de antecipações;

II - será devido, sobre o valor integral, no mês de sua quitação;

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

IV - serão admitidas as deduções previstas na Seção VI

(grifei).

Por sua vez, o inciso I do § 9º do art. 7º da IN SRF n.º 15, de 2001, determina *in litteris*:

Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, a gratificação natalina (13º salário) é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

Logo, ainda que o contribuinte pague pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário recebido, consoante decisão ou acordo de separação consensual homologado judicialmente, fato é que a tributação deste rendimento é feita exclusivamente na fonte, descabendo, portanto, o impugnante beneficiar-se de dedução havida sobre rendimento, que na

forma da legislação de regência, não se submete ao regime de tributação que enseja a declaração anual de ajuste.

Constata-se que a decisão de piso manteve a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, pois de acordo com os dados constantes em Dirf - Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte entregue em nome do contribuinte para o ano calendário de 2010, houve desconto a título de pensão alimentícia, no total de R\$15.398,66 e de pensão sobre o décimo terceiro salário. R\$1.071,46, conforme quadro abaixo.

Fonte pagadora	Pensão alimentícia	13º sobre a pensão
Prefeitura Municipal de Itaboraí	2.579,17	0,00
Prefeitura Municipal de Duque de Caxias	4.461,88	366,43
Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu	0,00	100,28
Sec.Estado de Planej. e Gestão do Est.Río de Janeiro	3.948,20	318,58
Prefeitura Municipal da Cidade do Rio de Janeiro	4.409,41	286,17
Total	15.398,66	1.071,46

Portanto, a decisão *a quo* entendeu que, *in verbis*:

Assim, o contribuinte somente poderia ter declarado como pagamento de pensão alimentícia, o valor de R\$15.398,66. Como declarou R\$16.596,73, há que ser mantida a glosa de dedução de R\$1.198,07, sendo R\$1.071,46 a título de pagamento de pensão sobre o décimo terceiro salário e R\$126,61, por falta de comprovação do pagamento neste valor.

Neste ponto, cabe esclarecer que, de fato, o Recorrente junta aos autos comprovante de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu (e-fls. 64), ano-calendário 2010, emitido em 27/09/2016, onde informa um pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.198,07, diferente da informação prestada em Dirf que estava com um valor zerado.

Logo, entendo como comprovada a dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 1.198,07, devendo essa ser restabelecida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.561 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.724199/2012-16